



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1236/2018

São Luís, 28 de agosto de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****ERRATA**

Na publicação do Diário Oficial Eletrônico TCE/MA nº 1230 do dia 20/08/2018, Ato nº 08/2018, referente à aposentadoria do servidor José Assunção Cunha Filho, onde se lê “matrícula nº 9817”, leia-se “matrícula nº 9217”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE AGOSTO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1057 DE 27 DE AGOSTO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula nº 4952, Bibliotecário da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao período aquisitivo de 2017/2018, a ser usufruída no período de 01/10/2018 a 30/10/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1058 DE 27 DE AGOSTO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Lúcia Regina Reis Godinho, matrícula nº 8391, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 15/10/2018 a 13/11/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3446/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia

Responsáveis: Veronildo Tavares dos Santos – ex-Prefeito, CPF nº 632.114.833-49, residente e domiciliado na Av. Deputado Nagib Haickel, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA; Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes – Secretária Municipal de Saúde (Período de 03/03/2013 a 26/07/2013 e 16/12/2013 a 31/12/2013), CPF nº 737.852.703-30, residente e domiciliada na Rua da Mangueira, nº 56, Santa Luzia/MA; Leula Campos Silva – Secretária Municipal de Saúde (Período de 01/08/2013 a 10/12/2013), CPF nº 292.582.603-25, residente e domiciliada à Avenida Newton Bello, nº 458, Centro, Santa Luzia/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Santa Luzia/MA. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município em referência. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 786/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Santa Luzia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, então gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 018/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA, de responsabilidade dos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, relativo ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. imputar ao Senhor Veronildo Tavares dos Santos e as Senhoras Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, solidariamente, o débito no valor de R\$ 326.080,01 (trezentos e vinte e seis mil, oitenta reais e um centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ausência de nota fiscal, no montante de R\$ 70.700,00, em inobservância à Lei nº 4.320/1964, bem como ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal (Seção III, item 3.3, “b” do Relatório de Instrução Técnica (RIT) nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14);

2.2. em relação às folhas de pagamento foi verificada ausência de assinaturas dos beneficiários e averbação pelo representante da instituição financeira, no montante de R\$ 255.380,01, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 3.3, “d”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14);

3. aplicar ao Senhor Veronildo Tavares dos Santos e as Senhoras Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, a multa de R\$ 32.608,00 (trinta e dois mil, seiscentos e oito reais), solidariamente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº

8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário;

4. aplicar ao Senhor Veronildo Tavares dos Santos e as Senhoras Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, a multa de R\$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

4.1 não envio da comunicação por meio eletrônico das licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício, com o objetivo de controle externo concomitante, atendendo os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 006/2003 (Seção III, Item 2, do RIT n.º 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

4.2. ocorrência no Pregão n.º 01/2013, no montante de R\$ 920.000,00. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), saber (Seção III, item 2.2, “a” do RIT n.º 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP n.º 01/2013	04/01/2013	Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes	920.300,00	Auto Posto Zutitua

Ocorrências:

- Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993;
- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o § 1º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00 (cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei n.º 8.666/1993, art. 3º, I.

4.3. ocorrência no Pregão n.º 02/2013, no montante de R\$ 427.788,00. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Seção III, item 2.2, “b”, do RI):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP n.º 02/2013	04/01/2013	Aquisição de material de expediente	427.788,20	L. Leticia Soares

Ocorrências:

- Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993;
- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei n.º 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00 (cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei n.º 8.666/1993, art. 3º, I.

4.4. ocorrência no Pregão n.º 03/2013, no montante de R\$ 4.072.317,81. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Seção III, item 2.2, “c”, do RIT n.º 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP n.º 03/2013	04/01/2013	Aquisição de medicamentos	1.707.684,76	Colmed Distr. De Medicamentos Med Hospitalar Ltda A L M Cunha Comércio
			1.725.063,05	
			639.570,00	

Ocorrências:

- Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993;

- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistenciado cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I.

4.5. ocorrência no Pregão nº 10/2013, no montante de R\$ 132.000,00. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), saber (Seção III, item 2.2, “d”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 10/2013	10/01/2013	Locação de máquina e manutenção de copiadoras	132.000,00	F. E. Dos Santos Com. E Serviços

Ocorrências:

- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistenciado cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I.

4.6. ocorrência no Pregão nº 12/2013, no montante de R\$ 419.000,00. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), saber (Seção III, item 2.2, “e”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 12/2013	04/01/2013	Aquisição de gêneros alimentícios	419.000,00	F. P. De Oliveira Júnior

Ocorrências:

- Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistenciado cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I.

4.7. ocorrência no Pregão nº 13/2013, no montante de R\$ 448.689,50. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), saber (Seção III, item 2.2, “f”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 13/2013	04/01/2013	Aquisição de material de construção	448.689,50	M. M. Alves Macedo Móveis

Ocorrências:

- Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistenciado cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I.

4.8. ocorrência no Pregão nº 15/2013, no montante de R\$ 256.500,00. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), saber (Seção III, item 2.2, “g”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 15/2013	04/01/2013	Aquisição de oxigênio medicinal	256.500,00	E. A Viegas - ME
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/1993; • Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993; • Inexistenciado cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; • Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I. 				

4.9. ocorrência no Pregão nº 26/2013, no montante de R\$ 545.761,95. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Seção III, item 2.2, “h”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 26/2013	04/01/2013	Aquisição de material p/implantes ortopédicos	545.761,95	MEDFIX Ortopédicos
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/1993; • Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993; • Inexistenciado cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; • Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I. 				

4.10. ocorrência no Pregão nº 30/2013, no montante de R\$ 272.000,00. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Seção III, item 2.2, “i”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 30/2013	25/03/2013	Aquisição de refeições prontas	272.000,00	Ariosvaldo Bezerra Silva
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/1993; • Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993; • Inexistenciado cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993. • Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I. 				

4.11. ocorrência no Pregão nº 34/2013, no montante de R\$ 683.645,36. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Seção III, item 2.2, “j”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 34/2013	04/01/2013	Aquisição de medicamentos	127.213,36 556.432,00	Elida Teles de Abreu R. O. Carvalho do Nascimento
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei nº 				

8.666/1993;

- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I.

4.12. ocorrência no Pregão nº 35/2013, no montante de R\$ 812.914,00. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Seção III, item 2.2, “k”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 35/2013	25/03/2013	Serviços de Fisioterapia, psicologia e oftalmologista	812.914,00	Clínica de Estética e Pilates

Ocorrências:

- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I.

4.13. ocorrência no Pregão nº 37/2013, no montante de R\$ 249.751,26. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Seção III, item 2.2, “l”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 37/2013	04/01/2013	Aquisição de material de consumo	249.751,26	A. P. Tonassi - ME

Ocorrências:

- Compras efetuadas sem o devido Registro de Preços, o que contraria o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I.

4.14. ocorrência no Pregão nº 06/2013, no montante de R\$ 342.900,00. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Seção III, item 2.2, “m”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14):

Mod.Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP nº 06/2013	04/01/2013	Serviços de Impressos Gráficos	342.900,00	F. W. A. Rocha – ME.

Ocorrências:

- Inexistência de pesquisa de mercado, o que contraria o art. 15 do inciso V da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- Custo de R\$ 100,00(cem reais) de retirada do Edital, restringe o caráter competitivo, em face que consideramos elevado, ato que tipifica inobservância a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, I

4.15. ausência de licitação no montante de R\$ 183.327,00, isto é, licitação não incluída na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, “a”) (Seção III, item 3.3, “a”, RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.16. ausência de Certidões Negativas de Débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estando em desacordo com art. 195, §3º, da Constituição Federal,

- c/c o art. 29, IV da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3., “c”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.17. contratos de locação, sem o devido Termo, não atendendo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, bem como o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (Seção III, item 3.3, “e”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.18. ausência de recolhimento e arrecadação de Imposto Sobre Serviço (ISS), no montante de R\$ 260.900,00, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 3.3, “f”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.19. não realização de licitações de obras e serviços de engenharia para o FMS, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 e a IN-TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 3.3, “g – II”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.20. condições inadequadas de acordo com inspeção in loco em relação a estrutura física do Hospital Público do Município de Santa Luzia, afrontando o princípio da eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (seção III, item 3.3, “h”, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.21. irregularidades constatadas na contratação temporária, considerando que apesar do encaminhamento da Lei nº 401/2013, esta não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado (seção III, item 4.3, do RIT nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Veronildo Tavares dos Santos e as Senhoras Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e das multas que ora lhes são aplicados;
6. determinar, ainda, o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 3 e 4 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município em referência para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
8. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
9. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3707/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva

Responsável: Maria José Gama Alhadeff, ex-Prefeita, CPF nº 437.619.503-06, residente e domiciliada na Rua das Gaivotas, nº 06, bloco 2, Apto. 503, Jardim Renascença, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Revelia. Julgamento irregular das contas. Remessa das contas ao órgão de origem para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA). Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1248/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadeff, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 566/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadeff, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III e do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidências;

2. aplicar a Senhora Maria José Gama Alhadeff, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2006/2012 – UTCOG/NACOG-09:

a) controle de fluxo financeiro (seção III, item 1.2 do RI). O gestor não apresentou os documentos relacionados a “outras disponibilidades financeiras” e nem houve registro de saldo em caixa, em desacordo com o que estabeleceu Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 025/2011 – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) licitações e contratos (seção III, item 2 do RI). Conforme foi analisado no documento identificado como “listade presença” (arquivo 3.02.05, fls. 95, proc. 3704) contido no processo da licitação Pregão n.º 004, nomes de servidores na equipe de apoio do pregão, sem no entanto, constar nova portaria designando os citados componentes. O ato de designação vigente é a Portaria n.º 007/2011, portanto, houve descumprimento do inciso IV, art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) ocorrências em processos licitatórios (seção III, item 2.3 do RI). Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir:

a) Licitação: PP n.º 004 de 06/12/2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arquivo/fls.
PP/004	06/12/10	Aquisição de gêneros alimentícios	489.130,90	R. N. De Lima & Cia Ltda.	3.02.05/1 a 177, proc. 3704 (FMAS)

Demais informações da Licitação:

- recursos: FMS (utilização pelo FMAS);

- apenas um participante neste certame;

Ocorrências:

- ausência ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio em desacordo com o art. 3º, inciso IV da Lei n.º 10.520/2002;

b) Licitação: Convite n.º 022 de 12/07/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arquivo/fls.
Convite/022	12/07/11	Aquisição de materiais de insumos laboratoriais	79.765,04	R. S. Soares Comércio	3.02.05/671 a 803.

Demais informações da Licitação:

- pagamento em parcela única; Ausência de termo de contrato.

Ocorrências:

- comprovante de recebimento sem data, em desacordo com o Inciso IV, §2º art. 21 Lei n.º 8.666/1993.

- ausência de pesquisa de preço de mercado em desacordo com o art. 40, § 2º, inciso II e art. 15, § 1º da Lei n.º 8.666/1993;

- O Parecer Jurídico sobre a licitação está sem a devida assinatura da Assessora Jurídica, Sra. Silvana Carla Cerqueira Costa em desacordo com o art. 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/1993.

c) Licitação: Tomada de Preço nº 002 de 18/07/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arquivo/fls.
TP/002	18/07/11	Implantação de sistema de abastecimento d'água	377.411,38	Palmares Construções Ltda.	3.02.05/01 a 536.

Demais informações da Licitação:

Ocorrências:

- ausência de pesquisa de preço de mercado em desacordo com o art. 40, § 2º, inciso II e art. 15, § 1º da Lei n.º 8.666/1993;

- ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o § único do art. 61 Lei n.º 8.666/1993;

Em virtude das ocorrências acima descritas nos processos licitatórios – multa R\$ 1.000,00 (mil reais);

d) empenho, liquidação e pagamento (seção III, item 3.3 do RI). Constatou-se a realização de gasto, sem a realização de licitação, em desobediência ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. A ausência de assinatura do ordenador e demais gestores nas notas de empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamento. Além disso, os demonstrativos contábeis apresentados desobedecem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) encargos sociais (seção III, item 4.2 do RI). Ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária, bem como falta os demonstrativos referentes as contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha de pagamento – Modelos nº 11 e 12, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005. A ausência do repasse das contribuições previdenciárias retidas da folha de pagamento configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A do Código Penal, além de infringir o comando do art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991. A ausência de recolhimento das obrigações patronais, por sua vez, malferiu expressamente a previsão constitucional insculpida no art. 195, inciso I, da Carta Magna. – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;

4. após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;

5. depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, arquivar cópias dos autos, por via eletrônicas neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas